

TERMO DE REVOGAÇÃO

Presente o Processo Administrativo nº 1008.01/2022-TP, que consubstancia o **TOMADA DE PREÇOS Nº 1008.01/2022-TP**, destinada a selecionar a melhor proposta e contratar seu ofertante, para a objeto é o **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE ENGENHARIA E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO, PARA ELABORAÇÃO DE CADASTRO TÉCNICO MULTIFINALITÁRIO GEORREFERENCIADO ATRAVÉS DE PRODUTOS FOTOGRAFÉTICOS, REALIZANDO A REVISÃO E ATUALIZAÇÃO DO CADASTRO IMOBILIÁRIO FISCAL URBANO COM A IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA DE INFORMAÇÕES GEOGRÁFICAS, NO SETOR DE TRIBUTOS DO MUNICÍPIO DE ACARAÚ/CE, JUNTO A SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS.**

A licitação obedeceu aos ditames legais, sendo observadas as exigências contidas nas Leis 8.666/93, no tocante à modalidade e ao procedimento. No entanto, verificou-se que após transcorrida a sessão em reanálise do Projeto Básico que diante do detalhamento dos serviços a serem executados, não foram determinados ou estabelecidos critérios para atendimento junto aos distritos de Aranaú, Juritianha, Lagoa do Carneiro e Santa Fé, do município de Acaraú, tornando assim inviável a contratação, pois não teria em seu objetivo o referido processo a real sobre o georreferenciamento e de áreas urbanas, também, localizadas junto as localidades descritas.

CONSIDERANDO que a Administração se valendo da possibilidade ofertada pela Lei 8666/93 de executar o controle interno dos atos licitatórios, a fim de garantir a defesa do erário público e o cumprimento dos princípios basilares dos processos licitatórios previstos na Lei Geral de Licitações.

Mediante tal circunstancias resolver o Secretário no uso de suas atribuições **REVOGAR** o referido processo.

É mister salientar que o próprio estatuto licitatório no texto do Art. 49, caput, (ipsis literis), assevera que a autoridade competente tem o dever de **Revogar licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado ou Anular a licitação por ilegalidade**, de ofício ou provocação de terceiros mediante parecer escrito de devidamente fundamentado.



Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

Desta feita observada a orientação que dimana das Súmulas nº 346 e 473 do colendo Supremo Tribunal Federal. Tais súmulas afirmam, respectivamente, de modo explícito e claro que " **a Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial**"

Assim, estando presentes todas as razões que impedem o prosseguimento do processo, REVOGO a **TOMADA DE PREÇOS Nº 1008.01/2022-TP**.

Publique-se e assim comunique as empresas interessadas para manifestação em cumprimento ao instituído nas normas do Art. 49, parágrafo 3º, da Lei nº 8.666/93 e suas posteriores alterações.

ACARAÚ/CE, 20 de Outubro 2022.

CAIRO FORTE FERREIRA
Secretário de Administração e Finanças

